



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.723386/2017-38
ACÓRDÃO	9303-016.034 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	08 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/08/2016

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando restar fundamento autônomo da decisão recorrida não atacado no recurso.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando não restar comprovada a similitude fática entre os acórdãos contrastados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3402-009.426**, de 27/10/2021.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência quanto às seguintes matérias:

- i) créditos de PIS/COFINS sobre serviços vinculados ao centro de custo “Zeladoria e Limpeza”; Acórdão paradigma nº 3403-002.319.
- ii) créditos de PIS/COFINS sobre gastos com “Serviços de Assessoria e Consultoria, e Serviço de Análise Química”; Acórdão paradigma nº 3403-002.319

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso no tocante à primeira matéria. Houve, então, interposição de agravo, o qual foi rejeitado pela Presidência do CARF.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) em preliminar, que não há similitude fática entre os arestos contrastados e que a recorrente não demonstrou a similitude fática entre recorrido e paradigma; (ii) que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

Embora o recurso especial seja tempestivo, seu conhecimento deve ser obstado, pelas razões expostas a seguir.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se, claramente, que o colegiado *a quo* reconhece que não houve comprovação de que as despesas com “zeladoria e limpeza” integram o processo produtivo da recorrente, tendo a glosa de créditos sido mantida pela falta de provas. Nesse sentido, veja-se, a seguir, a fundamentação trazida no voto condutor da decisão recorrida: (destaquei algumas partes):

VOTO CONDUTOR

Neste ponto, apesar de concordar com quase a integralidade das conclusões do Colegiado a quo, entendo que não caberia a reversão relativa às glosas vinculadas aos centros de custo “ZELADORIA E LIMPEZA”, visto a ausência de participação do centro de custo no processo produtivo.

Vale destacar que foram glosados os créditos relativos aos encargos de depreciação vinculados ao mesmo centro de custo, justamente pela inexistência de participação no processo produtivo. Desta feita, **caberia à recorrente comprovar a participação das despesas em seu processo de produção.**

Não constando nos autos qualquer documentação que permita essa vinculação, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal. Destaca-se que, ainda que se trate de Auto de Infração, a apreciação de créditos não cumulativos tem por princípio o ônus probatório do contribuinte.
(...)

Dos excertos transcritos, observa-se que a discussão se restringe à questão probatória.

Tal pressuposto fundamental assumido pelo acórdão recorrido não é atacado no recurso especial. Nesse ponto, é de se observar que o argumento de ausência de provas, sustentado pelo colegiado *a quo*, representa fundamento autônomo, não atacado com a apresentação de paradigma próprio, razão suficiente para o não conhecimento do recurso especial.

Assinale-se, ademais, que o acórdão recorrido e o paradigma parecem tratar de casos que apresentam elementos próprios, com processos produtivos específicos, afigurando-se, como inviável, qualquer aferição de divergência interpretativa. Nesse caso, caberia à recorrente demonstrar – e não apenas alegar, a similitude fática entre os arestos paragonados.

Em outras palavras, o recurso especial deveria ter elucidado e demonstrado, de forma suficiente, que os arestos contrastados tratam de situações fáticas similares – sobretudo com relação à congruência dos processos produtivos e das rubricas contrastadas.

No caso dos autos, importa frisar que a controvérsia que compreende o campo de cognição do recurso especial diz respeito tão somente àquela relativa à interpretação da legislação tributária, distinta daquela que decorre da valoração de fatos e provas.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães